



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10675-25.2020.5.03.0030**

Agravante: **CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG**  
Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz  
Agravado: **SAMUEL PEREIRA BARRETO**  
Advogado: Dr. Rafael Henrique Gomes  
Advogada: Dra. Viviane Souza França

CMB/mf

**DECISÃO**

**1. RELATÓRIO**

A parte, não se conformando com a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, que negou seguimento ao recurso de revista, interpõe o presente agravo de instrumento. Sustenta que foram preenchidos todos os pressupostos legais para o regular processamento daquele recurso.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço.

**MÉRITO**

Ao examinar a admissibilidade do recurso de revista, o Tribunal Regional assim se manifestou:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/07/2021; recurso interposto em 22/07/2021), devidamente preparado (depósito recursal - ID. 5eab959 e ID. 4425a4f; custas - ID. 3b39f4c), sendo regular a representação processual.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**TRANSCENDÊNCIA**



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10675-25.2020.5.03.0030**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /  
Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Coisa Julgada.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios /  
Salário / Diferença Salarial / Plano de Cargos e Salários.

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República, Súmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

É inviável o seguimento do recurso, não havendo ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CR, diante da conclusão da Turma, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 895, §1º, IV, da CLT), no sentido de que...

Embora haja identidade de pedido em relação ao apostilamento, não há que se falar em coisa julgada, considerando que, ao reformar a decisão primeva, a instância revisora, considerando a pretensão prematura, não analisou o mérito do pedido (ID. 9c9de5c - Pág. 3).

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida a normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Não existe a ofensa constitucional ao art. 7º, XXIX, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10675-25.2020.5.03.0030**

Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Em sede de agravo de instrumento, a parte insiste no processamento do apelo.

Pois bem.

O exame detido dos autos, mediante o confronto entre as razões do recurso de revista e o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, revela que o apelo realmente não preencheu os requisitos necessários ao seu processamento, tal como ficou assentado na decisão ora agravada.

Assim, **abstenho-me de analisar a transcendência da causa, com fundamento nos princípios da economia e celeridade processuais e na ausência de prejuízo às partes.**

Apesar da tentativa da parte agravante, de infirmar a decisão denegatória, constato que esta merece ser mantida, pelos mesmos fundamentos ali consignados, os quais passam a compor a presente decisão.

Saliente-se que a natureza peculiar do recurso de agravo de instrumento nesta Justiça Especializada, com a função precípua de destrancar apelo cujo seguimento foi denegado pelo juízo de origem, no exercício de admissibilidade prévia prevista em lei (artigo 896, § 1º, da CLT), não só possibilita, mas até mesmo recomenda a incorporação dos fundamentos dessa decisão, quando se constata seu acerto, como na presente hipótese.

É que a garantia inserta no artigo 93, IX, da Constituição Federal deve ser aplicada em harmonia com o artigo 5º, LXXVII, da Lei Maior, que confere às partes o direito à duração razoável do processo e aos meios que promovam a celeridade de sua tramitação.

Nesse contexto, ainda que a abordagem dos temas seja concisa ou não expresse, do ponto de vista meramente técnico, a melhor solução, é certo que, se a decisão agravada estiver correta quanto ao resultado prático – obstaculizar o trânsito do recurso de revista que não preencheu os requisitos do artigo 896 da CLT -, a adoção



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10675-25.2020.5.03.0030**

dos seus fundamentos pelo Relator é suficiente para a entrega da prestação jurisdicional requerida.

A parte já teve a oportunidade de expor as razões pelas quais considera necessário o pronunciamento desta Corte Superior, para a uniformização da jurisprudência, e, diante da resposta negativa, valeu-se do meio adequado para provocar o reexame do caso.

Ao proceder a esse novo exame, concluí que não lhe assiste razão. Desnecessário, portanto, à luz dos valores acima delineados, que seja proferida decisão analítica de cada pormenor do apelo, o que causaria sobrecarga indevida do Judiciário, com a conseqüente protelação da solução a ser entregue não apenas no presente feito, mas também nos demais processos que tramitam neste Tribunal, em prejuízo de todo o universo de jurisdicionados.

Assim, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

**3. DISPOSITIVO**

Com base nos artigos 932, IV, do CPC/2015, c/c 896, § 14, da CLT e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**CLÁUDIO BRANDÃO**

**Ministro Relator**